



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720003/2011-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.452 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente PAU BRASIL DE RIO BONITO MADEIRAS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de autos de infração relativos ao IRPJ Simples, Pis simples, CLL Simples, Cofins Simples e INSS Simples, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes aos fatos geradores do período de janeiro a junho de 2007. As autuações se deram em decorrência de omissão de receitas por depósito bancário de origem não identificada e insuficiência de recolhimento.

A empresa recorrente foi intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis referente aos ano calendário de 2007, bem como os extratos bancários de suas cotas correntes também relativos ao mesmo ano calendário. Assim, foi possível identificar diversos valores depositados em suas contas correntes não escriturados em sua contabilidade.

A empresa logrou demonstrar que rotineiramente transferia recursos entre suas diversas contas correntes, justificando, portanto, a origem destes recursos, os quais não foram considerados pela fiscalização como receitas omitidas, também comprovou que inúmeros depósitos tratavam-se de cheques que posteriormente foram devolvidos. Contudo, os demais depósitos não foram alvo de qualquer explicação por parte da empresa.

Ressalta-se que dos valores dos depósitos não comprovados, apurados mensalmente, foram excluídos os valores declarados pelo contribuinte para o ano calendário de 2007 na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ou seja, para efeito de apuração da receita omitida foram considerados pelo contribuinte na PJSI 2008 Simples a título de receita bruta. Tal procedimento foi adotado tendo em vista a falta de elementos que permitissem comprovar nos autos que estes valores já declarados pelo contribuinte, e portanto oferecidos à tributação, não circularam por suas contas correntes.

Ainda, ao enquadrar os depósitos bancários detalhados como acréscimo à receita bruta declarada pela empresa, logo como aumento da base de cálculo, verificou-se também um novo enquadramento da alínea do Simples, ou seja, os valores originalmente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e INSS foram insuficientes, ensejando também neste auto de infração a cobrança complementar devido a esta insuficiência de recolhimentos.

Devidamente cientificado do auto de infração, a empresa recorrente apresenta suas argumentações em seara de recursos voluntário, de forma tempestiva. Argumenta que foram encontrados os documentos comprobatórios que justificam alguns depósitos, posteriormente, à autuação ser levrada. Mas, afere que tais documentos tratam-se de duplicatas e cheques de clientes e que comprovam a duplicidade ocasionada pela autuação.

Salienta a dificuldade da comprovação, ainda mais gritante ao tratar-se de empresa pequenas. Assim, como insurge-se quanto à caracterização de depósitos bancários como receitas, fazendo alusão ao disciplinado no art. 43 do CTN.

De igual modo, aduz que a presunção de omissão de receita não pode ser suficiente para a autuação, além de não existir prova da omissão de receita. E afirma novamente que as várias transferências bancárias se deram para cobrir a situação negativa que as contas se encontravam.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade. Aduz que a recorrente argui obter informações sobre alguns créditos em sua conta corrente após a efetivação do lançamento, contudo, a mesma não apresentou nenhum comprovante em sua impugnação, restando a conclusão de que não há prova a ser analisada, tampouco houve menção a quais créditos o contribuinte estaria se referindo.

No tocante à informação de que a empresa ou os sócios não sofreram qualquer acréscimo patrimonial no período, afirmando também que os créditos bancários não devem servir de parâmetro para presunção de omissão de receitas, pois não houve sinais exteriores de aumento de riqueza ou de aumento patrimonial, na forma do art. 43 do CTN, aduz o julgador que a sistemática do arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante caracterização de sinais exteriores de riqueza era prevista e permitida durante a vigência do §5º do art. 6º da Lei 8.021/90, quando o contribuinte não comprovava a origem dos recursos dessas operações.

Afere que naquela época para justificar a incidência do imposto de renda sobre a hipótese, a fiscalização buscava comprovar o consumo da renda pelo contribuinte (renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada), a transparecer sinais exteriores de riqueza (representados pelo acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Contudo, salienta que com o advento do art. 42 da Lei 9.430/96, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser considerados diretamente como rendimentos (ou receitas) omitidos da tributação, de forma presumida, dispensando-se a comprovação do consumo da renda. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível, portanto, de prova em contrário por parte do contribuinte. A Lei 9.430/96, por seu art. 88, inciso XVIII, revogou expressamente o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (já mencionados), assim, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, passou-se a aplicar única e plenamente a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Cita entendimento do CARF nesse sentido.

Por fim, no que se refere ao lançamento da Contribuição para Seguridade Social INSS Simples, a qual, segundo a recorrente não deve incidir sobre a receita bruta e sim sobre a folha de pagamento, reproduzimos o disposto no art. 3º da Lei 9317/96, o qual encontrava-se em vigor nos períodos abrangidos pelo lançamento em questão (janeiro a

junho/2007), o julgador *a quo* aduz que sendo o pagamento relativo ao Sistema Federal feito de forma mensal e unificada, unificando percentuais relativos a diversos tributos incidindo sobre uma só base de cálculo, certo é que o valor relativo à contribuição mencionada deve estar inserido sobre este *quantum*. Assim, os valores relativos à citada contribuição foram devidamente descritos nos demonstrativos de fls. 70/71 com os respectivos percentuais previstos na letra “c”, II, do art. 23 da citada lei, portanto não há que se falar em lançamento sobre esta contribuição.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva. Aduz sinteticamente o já disposto na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de autos de infração relativos ao IRPJ Simples, Pis simples, CLL Simples, Cofins Simples e INSS Simples, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes aos fatos geradores do período de janeiro a junho de 2007. As autuações se deram em decorrência de omissão de receitas por depósito bancário de origem não identificada e insuficiência de recolhimento

A empresa recorrente, já em seara de impugnação, logrou comprovar as transferências bancárias entre contas da empresa e cheques que foram devolvidos. Esse valores não foram contabilizados neste auto de infração.

O remanescente dos valores, depositados em sua conta bancária, e que a empresa não juntou documentação hábil e idônea que comprovasse, com identidade de data e valor, restaram contabilizados e estão sob a égide desse recurso. Contudo, em toda a sua defesa, a recorrente alega apenas a dificuldade de juntar a documentação comprobatória, de que os valores pertenciam a sócios, mas passada a oportunidade de juntar ao feito, já na ocasião da elaboração das razões de recurso voluntários, tem-se que a empresa recorrente restringe-se apenas às argumentações de mérito, sem novamente juntar ao feito tal documentação.

Já quanto ao mérito da demanda, matéria alegada em seara de recurso voluntário, tem-se que a empresa limita-se a firmar que a autoridade fiscal não logrou juntar ao feito comprovantes de aumento de patrimônios e sinais exteriores de riqueza da empresa e dos sócios, motivo pelo qual apenas a presunção não se sustentaria. Ocorre que a argumentação já foi muito bem rebatida na primeira instância, quando o julgador *a quo* demonstra que os

argumentos da empresa recorrente embasam lei ultrapassada e está desconexa com a realidade disciplinada no art. 42 da Lei 9.430/96.

Em suma, a empresa recorrente não logrou juntar nenhum documento que comprovasse a origem dos valores, cingindo-se às explicações de que os mesmos são frutos do seu objeto de contrato social, ou seja, de que se trata de valores advindos da sua atividade, mas não conjuga a documentação pertinente.

E quanto à discussão a respeito da presunção, disposta na norma, tem-se que a omissão de rendimentos por depósitos bancários é considerada, dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma presunção, necessitando de sua comprovação. Ocorre que essa comprovação, em se tratando de depósitos bancários, inverte-se, devendo a recorrente demonstrar, com identidade de data e valor, a origem dos valores, tal como referido acima.

Ademais, ainda que se trate de uma presunção, de igual modo cumpre à empresa, interessada em demonstrar que não se encontrar em situação de devedora dos seus tributos, comprovar que os depósitos não se tratavam de renda omitida, já que a norma, nesse caso específico, determina a inversão em favor da fiscalização, impondo a conduta demonstrativa à recorrente, tal com já referido. Nesse sentido, importa citar jurisprudência corroborando o entendimento:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.

É regular o procedimento de fiscalização que verifica incompatibilidade entre os registros efetuados no Livro Caixa do contribuinte, e aqueles informados ao fisco, e a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, especificamente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com Mero no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PROVA.

Não pode o contribuinte, pessoa jurídica, pretender que se admita, para provar a origem dos créditos bancários individualizados, o total do rendimento bruto do sócio, informado em DIRPF, sem provar, com documentação hábil, a efetiva transferência de valores nas datas dos créditos.

(Processo n. 11543.003273/2004-27, Acórdão: 191-00.079, Ministério da Fazenda, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Turma Especial, 29.01.2009, Relatora Ana de Barros Fernandes)”

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15540.720003/2011-94
Acórdão n.º **1803-002.452**

S1-TE03
Fl. 116

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA